

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2011, do Senador Alvaro Dias, *que altera a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir os portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2011, do Senador Alvaro Dias.

Referido projeto tem por objetivo modificar a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir nas listas de doenças graves, contidas naquelas leis, as formas crônicas das hepatites B e C, além de incluir os portadores dessas formas de hepatite no rol dos beneficiários das disposições de natureza de seguridade social ali contidas.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde tive a oportunidade de relatá-la e opinar por sua aprovação. Agora, ela vem a juízo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde, novamente, temos o encargo de relatá-la.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como manifestar-se sobre seu mérito, sem prejuízo das atribuições de outras Comissões.

Não há vícios quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria. No que se refere à técnica legislativa, o projeto contém impropriedade no art. 4º. Esse dispositivo se refere unicamente a alíneas que deverão ser revogadas, sem se referir ao artigo e inciso a que se vinculam. Oferecemos emenda de redação para correção do texto, no sentido de especificar que a revogação prevista no art. 4º da proposição refere-se às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 1998.

Quanto ao mérito, reafirmamos que a extensão dos benefícios da lei aos portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C mostra-se extremamente louvável.

Conforme registramos na condição de relator da proposição em exame, também na Comissão de Assuntos Sociais, as hepatites B e C, nas últimas décadas, representam grave problema de saúde pública, seja pelo aumento da morbimortalidade, seja pelos altos custos dos tratamentos envolvidos, especialmente em relação às formas crônicas.

As referidas formas crônicas têm evolução insidiosa e podem resultar em quadros clínicos graves, como a cirrose e o carcinoma hepatocelular, que afetam a qualidade de vida e a própria sobrevivência desses pacientes.

Ratificamos perante esta Comissão que consideramos justo que os portadores das formas crônicas das hepatites B ou C sejam contemplados com os benefícios que o projeto busca conceder. Essa medida, a nosso ver, além de demonstrar solidariedade com o sofrimento dessas pessoas, promove a justiça e a isonomia de tratamento, ao estender aos portadores das formas crônicas das hepatites B ou C benefícios que, hoje, já são concedidos a pessoas portadoras de outras doenças igualmente graves.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 11, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 11, de 2011, a seguinte redação:

“Ficam revogadas as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator